



# Regulamento do Cemitério da Lapa

Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa  
Porto, 2022







## PREÂMBULO

A Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa ao pedir a D. Pedro IV, em 1833, a criação de um cemitério privativo em espaço adequado e extenso, fora da Igreja, devidamente murado e dotado de um portal de acesso, não só deu sinal de que estava atenta ao aumento exponencial da taxa de mortalidade gerado pelas circunstâncias dramáticas do Cerco do Porto e pela epidemia de cólera que então grassou, como mostrou disposição de romper com a tradição secular, quase sagrada, do enterramento dentro das Igrejas. Dessa vontade inovadora, nasceu o Cemitério da Lapa que é o mais antigo cemitério criado em Portugal, precedendo mesmo o estabelecimento dos cemitérios públicos. Ao longo das décadas, o Cemitério da Lapa foi modelo para muitos outros. E o sentido da inovação e do pioneirismo nestas matérias foi lema de sucessivas Mesas Administrativas da Irmandade. As circunstâncias culturais do mundo atual, os novos tipos de sensibilidade religiosa e o novo quadro jurídico impelem a Irmandade da Lapa a dar novos passos em frente.

De facto, a publicação de nova legislação veio determinar importantes modificações no regime legal sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades, necessidades e circunstâncias culturais que hoje se sentem neste domínio. O Regulamento do Cemitério da Lapa, em vigor desde 1996, ficou desajustado da realidade legislativa face à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho, pelo DL n.º 109/2010, de 14 de outubro e finalmente pela Lei n.º 14/2016, de 9 de junho.

Torna-se, assim, imperativo adequar as normas regulamentares em vigor ao novo regime legal, bem como ajustá-las à realidade do Cemitério da Lapa, que, entretanto, passou a dispor de um Centro Funerário com crematório e de locais de consumpção aeróbica sem, contudo, deixar de se atender às particularidades resultantes do facto de ser um cemitério privado, propriedade da Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, Instituição Religiosa e pessoa jurídica canónica de natureza pública.

No uso da competência prevista no art. 32.º, n.º 1, al. j), dos Estatutos da Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, a Mesa Administrativa, em Sessão de Mesa de 24 de fevereiro de 2022, aprova o Regulamento do Cemitério da Lapa.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1. O presente diploma visa regulamentar o Cemitério da Lapa, propriedade da Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa (VINSL).
2. O Cemitério da Lapa destina-se à inumação dos restos mortais dos Irmãos que preencham as condições estatutárias e dos familiares de Irmãos que sejam concessionários de jazigos ou mausoléus, mediante o pagamento das respetivas taxas.
3. Os restos mortais estranhos às famílias dos Irmãos poderão ser inumados mediante autorização expressa dos concessionários dos jazigos ou mausoléus.
4. Quaisquer outros restos mortais, que não se encontrem abrangidos pelo disposto nos números anteriores, poderão também ser inumados mediante autorização da Mesa Administrativa, a conceder caso a caso, em face das circunstâncias reputadas como ponderosas e devidamente justificadas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se, para além das definições legais, nomeadamente as do art. 2.º da Lei n.º 14/2016, de 9 de junho:

- a. Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b. Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus Adjuntos;
- c. Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d. Cadáver: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e. Catacumbas: essencialmente destinadas ao depósito de urna poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

- f. Cendrário: espaço destinado à inumação anónima das cinzas resultantes da cremação de restos mortais. As cinzas são inumadas de forma individual ou coletiva;
- g. Centro funerário: edifício destinado exclusivamente à prestação integrada de serviços fúnebres, podendo incluir a conservação temporária e preparação de cadáveres, a celebração de exéquias fúnebres e a cremação de restos mortais não inumados ou provenientes de exumação.
- h. Columbário: pequenos compartimentos destinados ao depósito das urnas com as cinzas provenientes da cremação. Os columbários poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.
- i. Consumpção: desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;
- j. Cremação: redução do cadáver ou ossadas a cinzas;
- k. Depósito: colocação temporária de urnas contendo restos mortais em ossários, jazigos e columbários;
- l. Entidade responsável pela administração do cemitério: Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa por si ou através de entidade designada para o efeito;
- m. Exumação: abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- n. Inumação: colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- o. Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos), destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente cadáveres;
- p. Jazigo térreo: mantém a designação de “jazigos térreos” as antigas concessões de terrenos registados como tais, bem como o seu regime de fruição, com exceção do respeitante a taxas de inumação, que é idêntico ao das sepulturas perpétuas
- q. Local de consumpção aeróbia: construção constituída por compartimentos especificamente concebidos de forma a permitir a oxigenação ambiental necessária à consumpção;
- r. Ossário: construção (composta por unidades de compartimentos) destinada a depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas. Os ossários poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

- s. Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- t. Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- u. Remoção: levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- v. Restos mortais: cadáver, ossadas ou cinzas;
- w. Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- x. Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- y. Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

### **Artigo 3.º**

#### **Legitimidade para requerer atos**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
  - a. O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b. O cônjuge sobrevivente;
  - c. A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d. Qualquer herdeiro;
  - e. Qualquer familiar;
  - f. Qualquer pessoa ou entidade, singular ou coletiva, interessada.
2. Se o falecido não ter tido nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática dos atos previstos neste Regulamento pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.



### **Artigo 4.º**

#### **Competência para a prática dos atos**

Têm competência para autorizar a prática dos atos constantes do presente Regulamento, nos termos do n.º 2 do art. 32.º dos Estatutos da VINSL, o Provedor, a Mesa Administrativa ou o Administrador do Cemitério.

## **CAPÍTULO II**

### **Organização e funcionamento dos serviços**

#### **Artigo 5.º**

##### **Funcionamento dos serviços**

1. O Cemitério da Lapa está aberto ao público todos os dias, das 8.30 às 17.00 horas, com exceção dos dias 1 e 2 de novembro, nos quais encerra às 18.00 horas.
2. A hora de encerramento é anunciada pelo vigilante do Cemitério, com 15 minutos de antecedência, não sendo permitida a entrada ao público a partir desse momento.

#### **Artigo 6.º**

##### **Horário de receção de cadáveres**

1. Para efeitos de inumação, o cadáver terá de dar entrada até 30 minutos antes do encerramento do Cemitério.
2. Para efeitos de cremação, o cadáver terá de dar entrada de acordo com a prévia marcação.
3. Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido ficam em depósito aguardando a inumação ou cremação, dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização nos termos do presente Regulamento, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.
4. Pode, excecionalmente e desde que previamente solicitada, ser autorizada pela Mesa Administrativa ou pelo Administrador do Cemitério a entrada de cadáveres para inumação, cremação ou depósito em jazigo até 30 minutos depois do encerramento dos serviços.
5. Aos domingos e feriados, os serviços limitam-se à receção e inumação de cadáveres, exceto quando a Mesa Administrativa ou o

Administrador do Cemitério determinarem que apenas se realizam atos religiosos.

6. Sempre que se verifique a situação prevista na parte final do número anterior a mesma deve ser devidamente publicitada.
7. Excecionalmente e por motivos devidamente fundamentados, podem efetuar-se cremações aos domingos e dias feriados.

### **Artigo 7.º**

#### **Serviços de Registo e de Expediente Geral**

1. Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da Secretaria da Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, dispondo de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações, concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.
2. A qualquer momento, e desde que a lei o permita, poderá a VINSL, após parecer do Administrador do Cemitério e por deliberação da Mesa Administrativa, substituir os registos em livro, referidos no número anterior, por registos informáticos.

### **Artigo 8.º**

#### **Transporte**

1. O transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém-nascidos dentro do Cemitério é efetuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respetiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde, sendo aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor.
2. O transporte dentro do Cemitério deve ser efetuado:
  - a. em viatura apropriada, a uma velocidade não superior a 10km/hora;
  - b. dentro de caixão de madeira ou de zinco quando se trate de fetos mortos, peças anatómicas e cadáveres;
  - c. em caixas de madeira ou de zinco, no caso de se tratar de ossadas;
  - d. em urnas de cinzas, quando se trate de cinzas resultantes de cremação.

## **CAPÍTULO III**

### **Espaço cemiterial**

#### **Artigo 9.º**

##### **Organização do espaço**

1. O Cemitério organiza-se em 3 divisões, com jazigos, sepulturas temporárias, ossários, catacumbas, cendrários e columbários, devidamente numeradas e agrupadas em secções.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, no entanto, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40m. O acesso pedonal para cada sepultura deve ter no mínimo 0,60m de largura e situar-se aos pés da mesma.
3. Nas secções onde ainda existam sepulturas conservadas, o afastamento entre estas e o acesso referido nos números anteriores, só começará a aplicar-se após desaparecimento das sepulturas nesse regime.

## **CAPÍTULO IV**

### **Inumações**

#### **SECÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 10.º**

##### **Prazos de inumação**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em urna de zinco ou colocado em câmara frigorífica antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no art. 3.º do presente Regulamento, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, aplicam-se as disposições legais, nomeadamente o disposto no n.º 1 do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
3. Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode

- ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
4. Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
    - a. Em setenta e duas horas, se, imediatamente após a verificação do óbito, tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no art. 3.º;
    - b. Em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal;
    - c. Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
    - d. Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do art. 5º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no art. 3.º do presente Regulamento.
  5. Sempre que ocorra morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.
  6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

### **Artigo 11.º**

#### **Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em urna de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
2. Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e dias feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
3. A entidade responsável pela administração do Cemitério deve proceder ao arquivamento do boletim de óbito.
4. Sempre que ocorra morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

## **Artigo 12.º**

### **Modos de Inumação**

1. Os cadáveres a inumar são encerrados em urnas de madeira ou de zinco.
2. As urnas de zinco devem ser hermeticamente fechadas por soldagem, perante o funcionário responsável do Cemitério.
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas, pela entidade responsável pelo funeral, materiais que acelerem a decomposição do cadáver e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em jazigo ou sepultura.

## **Artigo 13.º**

### **Locais de inumação**

As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas, jazigos e ossários particulares ou da Irmandade, columbários, catacumbas ou em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

## **Artigo 14.º**

### **Autorização de inumação**

1. A inumação de um cadáver depende da autorização do Provedor da VINSL, da Mesa Administrativa ou do Administrador do Cemitério com competência delegada para a matéria, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do art. 3.º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece a modelo aprovado pela VINSL, sendo instruído com os seguintes documentos:
  - a. Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
  - b. Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - c. Os documentos a que aludem os n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do presente Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo, sepultura perpétua, ossário ou columbário.

**Artigo 15.º**  
**Tramitação**

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados pela pessoa ou entidade encarregada da realização do funeral.
2. Cumpridas as formalidades previstas no número anterior e pagas as taxas que forem devidas, é emitido um documento comprovativo, cujo original é entregue à pessoa ou entidade encarregada do funeral.
3. Não poderá ser efetuada a inumação sem a apresentação do original do documento comprovativo que se refere no número anterior, o qual é registado, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a entrada do cadáver ou ossadas no Cemitério e o local de inumação.

**Artigo 16.º**  
**Insuficiência de documentação**

1. Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito, no Cemitério, até à regularização documental.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifiquem indícios de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicam o facto às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

**SECÇÃO II**  
**Inumações em sepulturas**

**Artigo 17.º**  
**Sepultura comum não identificada**

- É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
- a. Em situação de calamidade pública;
  - b. Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

**Artigo 18.º**  
**Classificação**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas ou jazigos:
  - a. São temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais pode proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossada;
  - b. São sepulturas perpétuas ou jazigos aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.
2. As sepulturas perpétuas ou jazigos devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos mesmos de autorização da Mesa Administrativa.
3. Em sepulturas temporárias e perpétuas, perante declaração escrita dos interessados, será permitida a inumação a uma profundidade que exceda os limites fixados no art. 19.º, mediante acréscimo de 50% da taxa respetiva. Nestas condições poder-se-á efetuar nova inumação antes de decorridos os três anos desde a anterior inumação.

**Artigo 19.º**  
**Dimensões**

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- i. Sepulturas para adultos:

|               |       |
|---------------|-------|
| Comprimento:  | 2m    |
| Largura:      | 0,70m |
| Profundidade: | 1,15m |
- ii. Sepulturas para crianças:

|               |       |
|---------------|-------|
| Comprimento:  | 1m    |
| Largura:      | 0,65m |
| Profundidade: | 1m    |

**Artigo 20.º**

**Condições de inumação em sepultura temporária**

É proibida, nas sepulturas temporárias, a inumação de cadáveres envolvidos em urnas de zinco ou de madeira de aglomerados densos, ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes, de difícil deterioração,

bem como outros materiais que não sejam biodegradáveis ou que retardem a sua destruição.

## **SECÇÃO III**

### **Inumações em jazigos**

#### **Artigo 21.º**

##### **Espécie de Jazigos**

1. Os jazigos, essencialmente destinados ao depósito de urnas, podem ser de três espécies:
  - a. Subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo
  - b. Capelas: constituídos somente por edificações acima do solo
  - c. Mistos: dos dois tipos anteriores, conjuntamente
2. Os ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.
3. As catacumbas são essencialmente destinadas ao depósito de urna; poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.
4. Os columbários são essencialmente destinados ao depósito de cinzas; poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.
5. Os cendrários são essencialmente destinados ao depósito anónimo de cinzas; poderão ter dimensões diferentes dos jazigos normais.
6. Mantêm a designação de “*jazigos térreos*” as antigas concessões de terrenos registados como tais, bem como o seu regime de fruição, com exceção do respeitante a taxas de inumação, que é idêntico ao das sepulturas perpétuas.

#### **Artigo 22.º**

##### **Condições da inumação em jazigos**

1. Nos jazigos, independentemente da espécie, é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:
  - a. O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha utilizada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm, sendo este, por sua vez, encerrado em urna de madeira. Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior;
  - b. As ossadas devem ser encerradas em urnas de madeira ou zinco;



- c. As cinzas podem ser encerradas em urna adequada ou inumadas diretamente na terra, até ao limite físico da sepultura.
2. Nos jazigos subterrâneos, capelas e mistos só é permitido inumar cadáveres em caixões de zinco, devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm, sendo este, por sua vez, encerrado em urna de madeira.
3. É permitida nova inumação de cadáver após decorrido o prazo legal para a exumação e desde que se verifique a consumpção do cadáver.
4. Nos jazigos onde estejam inumados cadáveres encerrados em urnas metálicas, apenas é permitida uma nova inumação de cadáver, desde que este esteja encerrado em urna de madeira.

### **Artigo 23.º** **Deteriorações**

1. Quando, em urna inumada em jazigo, existir rutura ou qualquer outra deterioração, são os concessionários notificados para, num prazo máximo de 10 dias, procederem à devida reparação.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a mesma será executada pela Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, correndo as despesas por conta dos concessionários.
3. Quando não se possa reparar convenientemente a urna deteriorada, esta é encerrada noutra urna de zinco ou removida para sepultura ou para cremação, segundo escolha dos concessionários ou decisão da Mesa Administrativa.
4. A decisão da Mesa Administrativa tem lugar:
  - a. Em casos de manifesta urgência;
  - b. Quando os concessionários não procedam à reparação dentro do prazo que lhes for fixado;
  - c. Quando não existam concessionários ou estes não sejam identificáveis.
5. Das providências tomadas, no caso das alíneas a) e b), do número anterior, é dado conhecimento aos concessionários por correio registado com aviso de receção, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.

## **SECÇÃO IV**

### **Inumações em local de consumpção aeróbia**

#### **Artigo 24.º**

##### **Condições de inumação em local de consumpção aeróbia**

A inumação de cadáveres em local de consumpção aeróbia obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## **CAPÍTULO V**

### **Cremação**

#### **Artigo 25.º**

##### **Disposições gerais**

1. Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
2. Por proposta dos serviços responsáveis pela administração do Cemitério ou por outras entidades, a Mesa Administrativa pode ordenar a cremação de:
  - a. Cadáveres saponificados, mumificados ou ossadas que se encontram inumadas há mais de 10 anos nos talhões destinados a sepulturas temporárias, em que a sua exumação resulte do ordenamento do Cemitério, obras de conservação, reorganização do espaço cemiterial e por outras razões que se enquadrem;
  - b. Cadáveres já inumados ou ossadas, que tenham sido consideradas abandonados;
  - c. Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
  - d. Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
  - e. Fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.
  - f. Outras situações omissas e imponderáveis.

#### **Artigo 26.º**

##### **Prazos**

1. Nenhum cadáver é cremado sem que, para além de respeitados os prazos referidos na legislação em vigor, tenha sido previamente

- lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.
2. Se o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.
  3. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
  4. Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
    - a. Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no art. 3.º do presente Regulamento;
    - b. Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
    - c. Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo, neste caso, necessária autorização da autoridade judiciária;
    - d. Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do art. 5.º do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro;
    - e. Após a exumação de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 2, do art. 29.º do presente Regulamento.

### **Artigo 27.º**

#### **Materiais utilizados**

1. Os restos mortais, destinados a cremação, são envolvidos em vestes muito simples, desprovidos de aparelhos reguladores de ritmo cardíaco ou outros que funcionem com acumuladores de energia, encerrados em urnas emalhetadas de madeira branda, destituídas de peças metálicas e vernizes.
2. As ossadas destinadas a ser cremadas, podem ser envoltas em tecidos não sintéticos ou encerradas em urnas de cartão ou de material idêntico ao referido no número anterior.
3. A abertura de urnas metálicas, para efeitos de cremação de cadáver, é efetuada pela entidade responsável pela administração do cemitério de onde o cadáver é proveniente.

## **Artigo 28.º**

### **Local de Cremação**

1. A cremação dos restos mortais é efetuada no crematório do Cemitério da Lapa.
2. Podem ser cremados restos mortais provenientes de outros cemitérios, desde que exista capacidade técnica.

## **Artigo 29.º**

### **Procedimentos**

1. A cremação de um cadáver é feita mediante a apresentação de requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos art. 3.º do presente Regulamento e do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece a modelo aprovado pela VINSL, sendo o processo instruído com os seguintes documentos:
  - a. Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito, nos termos do art. 9.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, e n.º 109/2010, de 14 de outubro.
  - b. Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - c. Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objeto de autópsia médico-legal, nos termos do art. 17.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
  - d. Os documentos a que aludem os n.ºs 1 e 2 do art. 43.º deste Regulamento, quando as cinzas se destinem a ser inumadas em jazigo particular ou em jazigo.

## **Artigo 30.º**

### **Tramitação**

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados pela entidade encarregada da realização do funeral.
2. Cumpridas estas formalidades e pagas as taxas devidas, é emitida uma guia pelos serviços administrativos do Cemitério, cujo original é entregue à entidade encarregada da realização do funeral.

3. Não se efetua a cremação sem a apresentação do original da guia a que se refere o número anterior, que é registada, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a entrada do cadáver ou ossadas no Cemitério.
4. Se por motivos imputáveis ao requerente, não for cumprido o horário estabelecido para a cremação, é aplicada uma taxa suplementar para o atraso no cumprimento do horário estabelecido.
5. Se por impossibilidade técnica dos serviços não se efetuar a cremação, a mesma será realizada em data a acordar, ficando o cadáver em depósito nas instalações do Cemitério até ao limite da sua capacidade.

### **Artigo 31.º**

#### **Insuficiência de documentação**

1. Os cadáveres devem ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até à regularização documental.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento em que se verifiquem indícios de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicam o facto às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

### **Artigo 32.º**

#### **Destino das cinzas**

1. As cinzas resultantes da cremação de restos mortais podem ser:
  - a. Inumadas em local próprio do Cemitério da Lapa, sepulturas perpétuas ou em jazigos;
  - b. Inumadas em compartimento de jazigo ou ossário, já ocupados, até ao limite comportável pelo respetivo compartimento;
  - c. Inumadas em compartimentos de columbário, até ao limite comportável pelo respetivo compartimento;
  - d. Inumadas em compartimento de ossário, até ao limite comportável pelo respetivo compartimento;
  - e. Inumadas anonimamente em cendário;

- f. Entregues dentro de recipiente adequado, a quem tiver requerido a cremação, que lhe poderá dar um destino de acordo com o previsto na lei.
2. As cinzas a inumar nos termos dos números anteriores são encerradas em urnas identificadas e aprovadas pelos serviços responsáveis do Cemitério.
3. As cinzas resultantes da cremação, ordenada nos termos do n.º 2 do art. 25.º, são colocadas no cendário do Cemitério da Lapa.

### **Artigo 33.º**

#### **Comunicação da cremação**

A entidade responsável pela gestão integrada do Centro Funerário da Lapa deve proceder à comunicação da cremação para os efeitos previstos no art. 71.º do Código do Registo Civil.

## **CAPÍTULO VI**

### **Exumações**

### **Artigo 34.º**

#### **Prazos**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.
3. Não é considerada exumação a abertura da sepultura no caso de segunda inumação na mesma sepultura.

### **Artigo 35.º**

#### **Aviso aos interessados**

1. Um mês antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, os serviços administrativos do Cemitério notificam os interessados, se conhecidos, por escrito, e em qualquer caso através de editais publicados nos locais de estilo do Cemitério, convidando-

- os a requer no prazo de trinta dias de calendário a exumação ou conservação de ossadas.
2. Requerida a exumação, o requerente é notificado para comparecer no Cemitério no dia e hora fixado para a mesma.
  3. Decorrido o prazo previsto no n.º 1 sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação ou conservação das ossadas, a exumação, se possível, é efetuada pelos serviços competentes do Cemitério, considerando-se abandonadas as ossadas existentes.
  4. Às ossadas consideradas abandonadas nos termos do número anterior é dado o destino adequado, designadamente a cremação, ou, quando não houver inconveniente, a inumação nas próprias sepulturas a profundidades superiores às indicadas no art. 19.º do presente Regulamento.
  5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser recuperadas as ossadas que, à data do requerimento, ainda não tenham sido exumadas pelos serviços competentes do Cemitério, mediante o pagamento da taxa devida prevista na tabela anexa a este Regulamento.
  6. No caso previsto no número anterior, o período de conservação das ossadas conta-se a partir da data em que o interessado foi notificado para a requerer.

### **Artigo 36.º**

#### **Urnas inumadas em jazigos**

1. A exumação das ossadas de uma urna metálica inumada em jazigo, só será permitida quando aquela se apresente de tal forma deteriorada que se possam verificar os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços responsáveis do Cemitério.
3. As ossadas exumadas de uma urna que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do n.º 3, do art. 23.º, são inumadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços do Cemitério.

## **CAPÍTULO VII**

### **Trasladações**

#### **Artigo 37.º**

##### **Autorizações**

1. A trasladação de um cadáver depende de autorização da Mesa Administrativa a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos art. 3.º deste Regulamento.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece a modelo aprovado pela VINSL.
3. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério é suficiente o deferimento do requerimento.
4. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, devem os serviços remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

#### **Artigo 38.º**

##### **Prazos**

Antes de decorridos três anos sobre a data de inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urnas de metal devidamente resguardadas.

#### **Artigo 39.º**

##### **Verificação**

1. Após o deferimento do requerimento a solicitar a trasladação, são os serviços responsáveis do Cemitério que verificam, através de abertura de sepultura, os fenómenos da destruição da matéria orgânica.
2. O requerente ou representante legal devem estar presentes na realização da abertura da sepultura.

#### **Artigo 40.º**

##### **Condições de trasladação**

1. A trasladação de cadáver é efetuada em urna de zinco, devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.



2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a transladação se efetuar para fora do Cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
4. Os serviços responsáveis do Cemitério devem ser avisados com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.
5. O transporte de cadáver exumado para cremação efetua-se em urna metálica hermeticamente fechada, exceto se forem ossadas, caso em que pode ser feito em caixa de madeira.
6. A entidade responsável pela administração do cemitério donde tiver sido efetuada a transladação deve proceder à comunicação para os efeitos previstos no art. 71.º do Código do Registo Civil.
7. Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Concessão de terrenos e espaços**

#### **SECÇÃO I**

#### **Formalidades**

##### **Artigo 41.º**

##### **Concessão**

1. Os terrenos, jazigos, sepulturas, ossários, cendrários e columbários podem, mediante autorização da Mesa Administrativa, ser objeto de concessão de uso privativo.
2. A concessão referida no número anterior não confere aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de uso privativo e fruição, limitado ao fim de utilidade que lhe é inerente, com afetação especial e nominativa sobre as parcelas de terreno que integram o mesmo, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor.
3. Este direito de fruição traduz-se na concessão de ocupação privativa, sujeito às normas resultantes do presente Regulamento e da legislação vigente, reveste carácter patrimonial, sendo as

sepulturas e jazigos transmissíveis, quer por sucessão *mortis causa* quer por ato oneroso entre vivos.

4. A transmissão por ato oneroso entre vivos carece sempre, como condição de validade jurídica, da autorização da Mesa Administrativa da Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa.
5. Para a outorga do título de concessão e emissão do respetivo alvará, é necessário:
  - a. Instrução de processo de pedido de concessão.
  - b. Tratando-se de transmissão de concessão por ato oneroso entre vivos, as partes devem requerer previamente autorização e informar a VINSL, através dos serviços administrativos competentes, sobre o processo negocial, sob pena de nulidade do negócio.
  - c. A obrigatoriedade de pagamento de uma taxa de transmissão de concessão por ato oneroso entre vivos, nos termos do art. 45.º do presente Regulamento, conforme tabela anexa.

#### **Artigo 42.º**

##### **Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos, jazigos, ossários e columbários, é dirigido à Mesa Administrativa, através dos serviços competentes de administração do Cemitério, em formulário próprio e dele deve constar a respetiva localização, a identificação do requerente, a prova da qualidade de Irmão, e, no caso de terreno destinado a construção de jazigo, a área pretendida.

#### **Artigo 43.º**

##### **Contrato de concessão**

1. A concessão de terrenos, jazigos, sepulturas, ossários, cendários e columbários é titulada por alvará de concessão a emitir nos trinta dias subsequentes ao pagamento da taxa de concessão, mediante apresentação de comprovativo do pagamento dos encargos fiscais inerentes ao ato de cedência.
2. Do alvará, além das causas de caducidade do mesmo e da consequente reversão dos respetivos direitos a favor da Irmandade, constam os elementos de identificação do concessionário, a identificação do número de Irmão, a morada e as referências do terreno ou do jazigo.

3. Sempre que o concessionário alterar a sua residência, fica este obrigado a informar por escrito, através de *email*, carta ou requerimento apresentado de forma presencial os serviços administrativos do Cemitério.

#### **Artigo 44.º**

##### **Averbamentos**

A concessão e o respetivo alvará ficam registados em ficha própria a cargo dos serviços competentes do Cemitério, da qual constam os elementos de identificação do concessionário, a sua morada e estado civil, descrição e finalidade do terreno ou do jazigo a que se reportam e ainda todas as entradas e saídas de restos mortais que ali venham a verificar-se, bem como as alterações de concessionário que ocorram por transmissão *intervivos* ou *mortis causa*.

#### **Artigo 45.º**

##### **Taxas**

1. Pela concessão de terrenos ou jazigos e pela transmissão de concessão por ato oneroso entre vivos é devido o pagamento de uma taxa, nos termos do art. 78.º deste Regulamento, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão de concessão ou autorização do ato oneroso.
2. Os concessionários ficam ainda obrigados ao pagamento de uma quota anual para comparticipação nos encargos de fruição e conservação das partes comuns do Cemitério, fixada pela Mesa Administrativa da VINSL, que deve ser paga até ao dia 10 de janeiro de cada ano.
3. O não pagamento das taxas devidas no prazo fixado no n.º 1, implica a perda das importâncias entregues, bem como a caducidade dos atos a que aludem os artigos 41.º e seguintes deste Regulamento.
4. O não pagamento da taxa prevista no n.º 2, no prazo ali fixado, implica a aplicação de uma penalidade correspondente a 50% do valor da taxa por cada mês entretanto decorrido. A situação de mora que se prolongue por mais de 6 meses, depois da notificação ter sido enviada ao concessionário por carta registada, pode implicar a classificação do espaço em situação de abandono.

## **SECÇÃO II**

### **Deveres e direitos dos concessionários**

#### **Artigo 46.º**

##### **Deveres**

1. O concessionário fica obrigado a construir no terreno ou, se for o caso, a reconstruir ou levar a cabo obras de conservação ou beneficiação nos jazigos concessionados por alvará, no prazo de um ano contado a partir da data da decisão de concessão constante no respetivo alvará.
2. Em casos devidamente justificados, a Mesa Administrativa, ou por delegação desta o Administrador do Cemitério, pode prorrogar por mais seis meses o prazo estabelecido no número anterior.
3. O concessionário de jazigo é obrigado a facultar, a pedido do interessado legítimo, a abertura do jazigo para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados. Para o efeito é notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de a VINSL promover a abertura do jazigo, sendo lavrado auto, assinado pelo Administrador do Cemitério ou seu substituto e por duas testemunhas.
4. O concessionário é obrigado a manter os terrenos, jazigos, sepulturas, ossários e columbários em bom estado de conservação e limpeza.
5. O concessionário é obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos.
6. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo importa a caducidade da concessão e a perda de todas as importâncias pagas, revertendo para a VINSL todos os materiais encontrados no local da obra.
7. A violação do disposto no n.º 4 deste artigo pode implicar a classificação do espaço em situação de abandono.
8. A violação do disposto no n.º 5 deste artigo, devidamente comprovada, determina a possibilidade de a VINSL tomar as medidas adequadas para que sejam permitidas manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos.

**Artigo 47.º**  
**Autorizações**

1. As inumações, exumações e trasladações a realizar em jazigos apenas são efetuadas mediante a exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por qualquer um deles, quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de familiar até ao 6.º grau.
3. Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização e a título perpétuo.
4. Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários não requererem o respetivo averbamento a seu favor no prazo de 2 anos a contar do óbito, ou, havendo inventário, no termo deste, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.
5. A título excepcional e desde que se encontre em curso processo de averbamento da titularidade do jazigo, pode ser efetuada a inumação dos restos mortais dos herdeiros do concessionário devidamente habilitados.

**Artigo 48.º**  
**Trasladação de restos mortais**

1. O concessionário de jazigo pode promover, dentro do Cemitério, a trasladação dos restos mortais depositados ou inumados a título temporário.
2. Para efeitos do n.º 1, o concessionário deve requerer aos serviços administrativos do Cemitério a publicação de éditos nos locais de estilo do Cemitério, que identifiquem os restos mortais a trasladar e indiquem o dia e a hora da trasladação.

**CAPÍTULO IX**  
**Transmissão de jazigos**

**Artigo 49.º**  
**Transmissão**

A transmissão de jazigos pode ter lugar por atos entre vivos ou por sucessão *mortis causa*.

### **Artigo 50.º**

#### **Transmissão por ato entre vivos**

1. A transmissão da concessão de jazigo por ato oneroso entre vivos é livremente admitida nos termos gerais de direito e desde que cumpridos os requisitos previstos nos art.ºs 41.º a 45.º e quando nos referidos jazigos não existam cadáveres ou ossadas.
2. Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à trasladação dos mesmos para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas ali existentes.
3. Se o transmitente adquiriu o jazigo por ato oneroso entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo, só é admitida desde que tenham decorrido mais de cinco anos sobre a aquisição.

### **Artigo 51.º**

#### **Transmissão por morte**

1. A transmissão *mortis causa* da concessão de jazigos é livremente admitida nos termos gerais de direito.
2. A transmissão, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só é admitida desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.

### **Artigo 52.º**

#### **Averbamento**

1. O pedido para averbamento de terrenos, jazigos, ossários e columbários, em caso de transmissão *inter vivos* ou *mortis causa*, é dirigido à Mesa Administrativa em formulário próprio e dele deve constar a identificação do requerente, a prova da qualidade de Irmão e a identificação do espaço.
2. Preenchidos os requisitos previstos nos art.ºs 41.º a 45.º, e no art. 47.º do presente Regulamento a transmissão depende de autorização da Mesa Administrativa da VINSL e do pagamento de 50% do valor da taxa de concessão respetiva.

3. O averbamento de transmissão *inter vivos* não poderá ser efetuado sem autorização expressa da Mesa Administrativa, devendo ser emitido o correspondente título, desde que tenham sido preenchidos os requisitos previstos no presente Regulamento.

## **CAPÍTULO X**

### **Sepulturas e jazigos abandonados**

#### **Artigo 53.º**

##### **Conceito**

1. Consideram-se abandonados os jazigos que se encontrem em estado de ruína, degradação, ou que não sejam mantidos em bom estado de conservação e limpeza, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta, não exerçam os seus direitos e obrigações por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, após notificação, depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos do Concelho e afixados nos lugares de estilo, incluindo o próprio jazigo, sepultura, gavetão, ossário ou columbário, demonstrando, desse modo, desinteresse na sua conservação ou manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O disposto no número anterior poderá ser aplicável, por deliberação da Mesa Administrativa, aos jazigos cujos concessionários se encontrem em mora relativamente ao pagamento da quota prevista no n.º 2 do art. 45.º do presente Regulamento, acrescida da correspondente indemnização moratória, no prazo de 30 dias de calendário, contados a partir da data de envio da carta registada e citados através de éditos publicados em locais de estilo do Cemitério.
3. O disposto nos números anteriores é também aplicável às situações de compropriedade e comunhão, desde que as quotas ou partes indivisas que se considerem abandonadas sejam quantitativamente superiores a metade.
4. Os éditos referidos no n.º 1 deste artigo têm de conter os números dos jazigos, a identificação e a data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

5. O prazo de 10 anos a que se refere o n.º 1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido efetuadas pelo concessionário ou seu representante, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
6. Simultaneamente com a citação dos interessados, se for conhecida a sua identidade e respetiva morada, coloca-se no jazigo placa indicativa do abandono.

#### **Artigo 54.º**

##### **Declaração de prescrição**

1. Em todos os casos em que, comprovadamente, se verifique situação de abandono nos termos do presente Regulamento, a concessão pode ser declarada prescrita a favor da VINSL e o respetivo alvará deixará de ser válido, sendo para os devidos efeitos dada a publicidade adequada.
2. A declaração de prescrição tem como consequência a apropriação imediata do jazigo ou sepultura por parte da VINSL, colocando-se no jazigo ou na sepultura respetiva a placa de indicação de prescrição.

#### **Artigo 55.º**

##### **Estado de ruína ou degradação**

1. A avaliação do estado de deterioração dos jazigos ou sepulturas é efetuada por uma comissão constituída por três membros, designados pela Mesa Administrativa da VINSL.
2. Havendo perigo de derrocada ou se as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode a Mesa Administrativa ordenar a demolição do jazigo ou sepultura, facto que se comunicará aos interessados, através do envio de carta registada, se for conhecida a sua identidade e respetiva morada, sendo imputados os respetivos custos aos concessionários.
3. Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.



**Artigo 56.º**

**Desconhecimento de morada**

Os concessionários de jazigos ou sepulturas, bem como os seus herdeiros, não podem invocar a falta ou desconhecimento dos avisos e éditos a que se referem as disposições do presente Regulamento se não tiverem procedido à atualização de todos os elementos de identificação do concessionário ou concessionários, nomeadamente, a identificação do número de Irmão, a morada e as referências do terreno ou do jazigo junto dos serviços administrativos do Cemitério.

**Artigo 57.º**

**Restos Mortais não reclamados**

Os restos mortais existentes em jazigo, sepultura perpétua, gavetão, ossário ou columbário cuja concessão tenha sido declarada prescrita, quando destes sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas de secção de enterramento ou serão cremados.

**Artigo 58.º**

**Aplicação por analogia**

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas, depósito, gavetões, ossários e columbários.

**CAPÍTULO XI**

**Construções funerárias**

**SECÇÃO I**

**Obras**

**Artigo 59.º**

**Licenciamento**

1. O pedido de licenciamento para a realização de obras de construção, reconstrução, modificação, limpeza e beneficiação de jazigos, deve ser formulado pelo concessionário através de requerimento submetido aos serviços administrativos do Cemitério.
2. O requerimento deve ser submetido ao Administrador do Cemitério para análise e emissão de parecer não vinculativo que, em seguida,

- o dirige à Mesa Administrativa que se pronuncia sobre o deferimento ou indeferimento num prazo máximo de sessenta dias.
3. O requerimento referido no número anterior, no caso de jazigos, deve ser instruído com projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado. Tratando-se de obras de revestimento de sepulturas perpétuas será ainda necessário o projeto da sepultura.
  4. As intervenções ou obras no interior ou exterior de bens classificados com os graus de interesse nacional e de interesse público, como é o caso do Cemitério da Lapa, bem como as mudanças de uso suscetíveis de os afetar, devem ser precedidas de autorização expressa da Direção Geral do Património Cultural, antecedida de parecer da Direção Regional de Cultura territorialmente competente. No cumprimento desta obrigação, a instrução do processo de requerimento referido nos n.ºs 1 e 2 deste artigo deve ser acompanhada de autorização expressa e de parecer da Direção Regional de Cultura do Norte.
  5. A construção ou reconstrução de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem ser concluídas dentro do prazo de um ano, contado a partir da data da decisão de concessão.
  6. Em casos devidamente justificados, por deliberação da Mesa Administrativa, o Administrador do Cemitério pode prorrogar, até um limite máximo de metade, o prazo estabelecido no número anterior.
  7. O incumprimento dos prazos previstos nos números anteriores pode determinar a caducidade da concessão.
  8. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra original, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

### **Artigo 60.º**

#### **Projeto**

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
  - a. Desenhos cotados, à escala mínima 1:20.
  - b. Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a

empregar, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar,

- c. Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam e respeitando as regras próprias aplicáveis ao Cemitério da Lapa classificado com o grau de monumento de interesse nacional e de interesse público.

### **Artigo 61.º**

#### **Jazigos-capela**

1. Os jazigos são compartimentados em células, cada uma das células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
  - i. Comprimento 2,10 metros;
  - ii. Largura 0,75 metros;
  - iii. Altura 0,55 metros.
2. Nos jazigos não podem existir mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo estas ser dispostas em subterrâneos, nas mesmas condições.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
4. A largura dos intervalos laterais entre os jazigos a construir não pode ser inferior a 0,40 metros.
5. Os jazigos-capela não podem ter dimensões inferiores a 2,00 metros de frente e 2,70 m de fundo e a porta deve ter no mínimo 0,85 m de largura.

### **Artigo 62.º**

#### **Materiais Utilizados**

1. Os jazigos térreos e as sepulturas perpétuas devem ser revestidos em pedra lajeada, com a espessura mínima de 0,10 m, com as seguintes dimensões mínimas:
  - i. Comprimento 2 m
  - ii. Largura 1 m

2. As paredes exteriores dos jazigos só podem ser construídas com materiais nobres, como granito ou mármore, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal, cimento ou azulejos.
3. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou de revestimento de sepulturas perpétuas, só é permitido o emprego de pedra de cor uniforme.
4. Os passeios envolventes aos jazigos ou sepulturas perpétuas devem ser em granito tipo caverneira.

### **Artigo 63.º**

#### **Obras de conservação**

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de dez em dez anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para os efeitos do disposto na parte final do n.º 1 deste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos art.ºs 54.º e 55.º, cujos prazos, em face de circunstâncias devidamente fundamentadas, poderão ser prorrogados.

### **Artigo 64.º**

#### **Ossários**

1. Os ossários dividem-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

|      |               |        |
|------|---------------|--------|
| i.   | Comprimento : | 0,80 m |
| ii.  | Largura:      | 0,50 m |
| iii. | Altura:       | 0,40 m |
2. Nos ossários a construir não podem existir mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, respeitando-se, com as devidas adaptações, as exigências de construção como resultam do n.º 2 do art. 61.º.
3. Em cada compartimento de ossários, podem ser depositadas três ou quatro ossadas ou uma ossada e seis urnas de cinzas, dependendo da profundidade dos mesmos, sem prejuízo da cobrança das taxas devidas por cada uma.

### **Artigo 65.º**

#### **Autorização prévia e limpeza do local**

1. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização do Administrador do Cemitério e à orientação e fiscalização dos serviços competentes do Cemitério.
2. Concluídas as obras, compete ao concessionário remover do local os tapumes, entulho e quaisquer materiais nele existentes inerentes à execução da obra, deixando-o limpo e desimpedido.
3. O incumprimento da obrigação do número anterior resultará na execução da remoção dos materiais e respetiva limpeza por parte dos serviços competentes do Cemitério, sendo os custos imputados ao concessionário, que, em caso de não pagamento voluntário, será responsável por todas as despesas judiciais e extra judiciais inerentes.

### **Artigo 66.º**

#### **Casos Omissos**

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou outro diploma que venha a regulamentar a mesma matéria.

## **SECÇÃO II SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS**

### **Artigo 67.º**

#### **Sinais funerários**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruces, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários.
2. Não são consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

**Artigo 68.º**  
**Embelezamento**

1. É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local, em particular o facto de o Cemitério da Lapa ser monumento classificado de interesse nacional.
2. O revestimento das sepulturas temporárias poderá ser em mármore sem cabeceiras, com floreira e 40 cm de largura e 30 cm de altura.

**CAPÍTULO XII**  
**Disposições gerais**

**Artigo 69.º**  
**Proibições no recinto do Cemitério**

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) A entrada de menores de 14 anos, salvo quando acompanhados por adultos;
- c) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo os devidamente autorizados e cuja presença seja indispensável ao acompanhamento de pessoas portadoras de deficiência;
- d) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- e) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- f) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- g) Danificar, por qualquer ato, jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- h) Recolher imagens, salvo mediante expressa autorização da Mesa Administrativa ou do Administrador do Cemitério.
- i) Efetuar peditórios.

### **Artigo 70.º**

#### **Retirada de objetos**

1. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados, exceto para reparação, mediante apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário e autorização do Administrador do Cemitério.
2. Os objetos ou materiais que tenham sido utilizados no ornamento ou construção de sepulturas podem, a título excepcional, ser novamente utilizados mediante autorização do Administrador do Cemitério.
3. Os objetos que não tenham sido utilizados nos termos do número anterior reverterem a favor da VINSL.

### **Artigo 71.º**

#### **Desaparecimento e incineração de objetos**

1. A Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados no Cemitério.
2. Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incineradas, as urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### **Artigo 72.º**

#### **Realização de cerimónias**

1. Dentro do espaço cemiterial, carecem de autorização da Mesa Administrativa ou, por sua delegação, do Administrador do Cemitério:
  - a. Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b. Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
  - c. Atuações musicais;
  - d. Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas
  - e. Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
  - f. Visitas culturais
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser efetuado com vinte e quatro horas de antecedência a submeter ao Administrador do Cemitério, salvo motivos ponderosos.

## **CAPÍTULO XIII**

### **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

#### **Artigo 73.º**

#### **Competência da fiscalização**

A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete à VINSL através dos seus órgãos e agentes.

#### **Artigo 74.º**

#### **Sanções**

As infrações ao que se encontra estabelecido neste Regulamento, suscetíveis de procedimento criminal, serão imediatamente participadas à autoridade policial para procedimento adequado contra infratores e eventual exigência de responsabilidades.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Poderes de representação**

#### **Artigo 75.º**

#### **Mandato**

1. A Mesa Administrativa pode delegar no Mesário do Pelouro, no Administrador do Cemitério, no todo ou parte, os poderes que lhe são conferidos pelos Estatutos da Irmandade relativos ao presente Regulamento.
2. A Mesa Administrativa pode mandar outrem para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída pelo presente Regulamento.

## **CAPÍTULO XV**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 76.º**

#### **Casos omissos e legislação subsidiária**

1. Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras do Regulamento Jurídico da Urbanização e da Edificação em vigor no



Município do Porto, as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, em particular as normas do Código de Procedimento Administrativo, do Código Civil, e na falta delas os princípios gerais do direito.

2. Atendendo a que o Cemitério da Lapa é considerado o mais antigo cemitério romântico português e classificado com o grau de monumento de interesse público e de interesse nacional, são aplicáveis as normas e regras emanadas da Direção Geral do Património Cultural e da Direção Regional de Cultura do Norte, sendo obrigatória e sujeita a prévia apreciação por parte dos serviços da VINSL e autorização pelas autoridades competentes qualquer proposta que possa ter impacto e consequências de carácter arquitetónico e patrimonial no Cemitério.

### **Artigo 77.º** **Interpretação**

As situações não contempladas no presente Regulamento, bem como as dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidas, caso a caso, por despacho do Provedor da Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa, ouvida a Mesa Administrativa e o Administrador do Cemitério.

### **Artigo 78.º** **Taxas e Quota cemiteriais**

1. Pela prestação de serviços do Cemitério são devidas taxas, nomeadamente por:
  - a. Inumações
  - b. Cremações
  - c. Exumações
  - d. Outorga de licenças de obras
  - e. Concessão de terrenos destinados a jazigos e sepulturas
  - f. Utilização do depósito
  - g. Emissão de alvarás de concessão
  - h. Transmissões e averbamentos

2. É ainda devida uma quota anual pelos concessionários para participação nos encargos de fruição e conservação das partes comuns do Cemitério.
3. As taxas e a quota referidas nos números anteriores constam de tabela aprovada pela Mesa Administrativa da VINSL e anexa ao presente Regulamento.

### **Artigo 79.º**

#### **Proteção de Dados**

1. Os dados fornecidos pelos requerentes destinam-se exclusivamente ao Cemitério da Lapa, sendo a VINSL responsável pelo seu tratamento, no mais rigoroso respeito pela privacidade dos dados e das pessoas a eles referentes, de acordo com a política de privacidade da VINSL que pode ser consultada no sítio da Irmandade em <http://www.irmandadedalapa.pt/politica-de-privacidade>.
2. É garantida a confidencialidade no tratamento dos dados em conformidade com a legislação aplicável, sendo assegurados todos os direitos dos seus titulares, incluindo o acesso, retificação e eliminação.
3. Em tudo o mais, a recolha, o tratamento e a transmissão de dados rege-se pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – e demais legislação nacional aplicável.

### **Artigo 80.º**

#### **Norma Revogatória e consulta pública**

1. O presente Regulamento revoga, a partir da sua aprovação e entrada em vigor, todas as disposições vigentes sobre a matéria contida no Regulamento da VINSL em vigor desde 1996.
2. Os concessionários, titulares de alvarás, bem como todos os utentes do Cemitério da Lapa serão avisados da entrada em vigor do presente Regulamento através de editais afixados nos locais de estilo do Cemitério.
3. O diploma estará disponível para consulta no sítio da VINSL e a pedido dos interessados, nos serviços de administração do Cemitério.

**Artigo 81.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 90 dias após a sua aprovação em sessão de Mesa Administrativa da Venerável Irmandade de Nossa Senhora da Lapa.

## ÍNDICE

|  |    |
|--|----|
| <b>PREÂMBULO</b>   | 3  |
| <b>CAPÍTULO I</b>  |    |
| <b>Disposições Gerais</b>  |    |
| Artigo 1.º Âmbito  | 4  |
| Artigo 2.º Definições  | 4  |
| Artigo 3.º Legitimidade para requerer atos                           | 6  |
| Artigo 4.º Competência para a prática dos atos                       | 7  |
| <b>CAPÍTULO II</b>   |    |
| <b>ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS</b>                      |    |
| Artigo 5.º Funcionamento dos serviços                                | 7  |
| Artigo 6.º Horário de receção de cadáveres                           | 7  |
| Artigo 7.º Serviço de Registo e de Expediente Geral                  | 8  |
| Artigo 8.º Transporte  | 8  |
| <b>CAPÍTULO III</b>  |    |
| <b>Espaço cemiterial</b>   |    |
| Artigo 9.º Organização do espaço                                     | 9  |
| <b>CAPÍTULO IV</b>   |    |
| <b>Inumações</b>   |    |
| Disposições gerais   |    |
| Artigo 10.º Prazos de inumação                                       | 9  |
| Artigo 11.º Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito | 10 |
| Artigo 12.º Modos de inumação  | 11 |
| Artigo 13.º Locais de inumação                                       | 11 |
| Artigo 14.º Autorização de inumação                                  | 11 |
| Artigo 15.º Tramitação   | 12 |
| Artigo 16.º Insuficiência de documentação                            | 12 |
| <b>Secção II</b>   |    |
| <b>Inumações em sepulturas</b>                                       |    |
| Artigo 17.º Sepultura comum não identificada                         | 12 |

|             |   |    |
|-------------|---|----|
| Artigo 18.º | Classificação                                 | 13 |
| Artigo 19.º | Dimensões                                     | 13 |
| Artigo 20.º | Condições de inumação em sepultura temporária | 13 |

### **Secção III**

#### **Inumações em jazigos**

|             |                                  |    |
|-------------|----------------------------------|----|
| Artigo 21.º | Espécie de Jazigos               | 14 |
| Artigo 22.º | Condições da inumação em jazigos | 14 |
| Artigo 23.º | Deteriorações                    | 15 |

### **Secção IV**

#### **Inumações em local de consumpção aeróbia**

|             |  |    |
|-------------|--|----|
| Artigo 24.º | Condições de Inumação em local de consumpção aeróbia | 16 |
|-------------|--|----|

### **CAPÍTULO V**

#### **Cremação**

|             |                               |    |
|-------------|-------------------------------|----|
| Artigo 25.º | Disposições Gerais            | 16 |
| Artigo 26.º | Prazos                        | 16 |
| Artigo 27.º | Materiais utilizados          | 17 |
| Artigo 28.º | Local de Cremação             | 18 |
| Artigo 29.º | Procedimentos                 | 18 |
| Artigo 30.º | Tramitação                    | 18 |
| Artigo 31.º | Insuficiência de documentação | 19 |
| Artigo 32.º | Destino das cinzas            | 19 |
| Artigo 33.º | Comunicação da cremação       | 20 |

### **CAPÍTULO VI**

#### **Exumações**

|             |                           |    |
|-------------|---------------------------|----|
| Artigo 34.º | Prazos                    | 20 |
| Artigo 35.º | Aviso aos interessados    | 20 |
| Artigo 36.º | Urnas inumadas em jazigos | 21 |

### **CAPÍTULO VII**

#### **Trasladações**

|             |                          |    |
|-------------|--------------------------|----|
| Artigo 37.º | Autorizações             | 22 |
| Artigo 38.º | Prazos                   | 22 |
| Artigo 39.º | Verificação              | 22 |
| Artigo 40.º | Condições de trasladação | 22 |

## **CAPÍTULO VIII**

### **Concessão de terrenos e espaços**

#### **Secção I**

##### **Formalidades**

|             |                       |    |
|-------------|-----------------------|----|
| Artigo 41.º | Concessão             | 23 |
| Artigo 42.º | Pedido                | 24 |
| Artigo 43.º | Contrato de concessão | 24 |
| Artigo 44.º | Averbamentos          | 25 |
| Artigo 45.º | Taxas                 | 25 |

#### **SECÇÃO II**

##### **Deveres e direitos dos concessionários**

|             |                               |    |
|-------------|-------------------------------|----|
| Artigo 46.º | Deveres                       | 26 |
| Artigo 47.º | Autorizações                  | 27 |
| Artigo 48.º | Trasladação de restos mortais | 27 |

## **CAPÍTULO IX**

### **Transmissão de jazigos**

|             |                                 |    |
|-------------|---------------------------------|----|
| Artigo 49.º | Transmissão                     | 27 |
| Artigo 50.º | Transmissão por ato entre vivos | 28 |
| Artigo 51.º | Transmissão por morte           | 28 |
| Artigo 52.º | Averbamento                     | 28 |

## **CAPÍTULO X**

### **Sepulturas e jazigos abandonados**

|             |                               |    |
|-------------|-------------------------------|----|
| Artigo 53.º | Conceito                      | 29 |
| Artigo 54.º | Declaração de prescrição      | 30 |
| Artigo 55.º | Estado de ruína ou degradação | 30 |
| Artigo 56.º | Desconhecimento de morada     | 31 |
| Artigo 57.º | Restos Mortais não reclamados | 31 |
| Artigo 58.º | Aplicação por analogia        | 31 |

## **CAPÍTULO XI**

### **Construções funerárias**

#### **Secção I**

##### **Obras**

|             |                |    |
|-------------|----------------|----|
| Artigo 59.º | Licenciamento  | 31 |
| Artigo 60.º | Projeto        | 32 |
| Artigo 61.º | Jazigos-capela | 33 |

|             |                                       |    |
|-------------|---------------------------------------|----|
| Artigo 62.º | Materiais Utilizados                  | 33 |
| Artigo 63.º | Obras de conservação                  | 34 |
| Artigo 64.º | Ossários                              | 34 |
| Artigo 65.º | Autorização Prévia e limpeza do local | 35 |
| Artigo 66.º | Casos Omissos                         | 35 |

## **Secção II**

### **Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas**

|             |                   |    |
|-------------|-------------------|----|
| Artigo 67.º | Sinais funerários | 35 |
| Artigo 68.º | Embelezamento     | 36 |

## **CAPÍTULO XII**

### **Disposições gerais**

|             |  |    |
|-------------|--|----|
| Artigo 69.º | Proibições no recinto do Cemitério                     | 36 |
| Artigo 70.º | Retirada de objetos                                    | 37 |
| Artigo 71.º | Desaparecimento de objetos e incineração de<br>Objetos | 37 |
| Artigo 72.º | Realização de cerimónias                               | 37 |

## **CAPÍTULO XIII**

### **Fiscalização e sanções**

|             |                             |    |
|-------------|-----------------------------|----|
| Artigo 73.º | Competência da fiscalização | 40 |
| Artigo 74.º | Sanções                     | 40 |

## **CAPÍTULO XIV**

### **Poderes de representação**

|             |         |    |
|-------------|---------|----|
| Artigo 75.º | Mandato | 40 |
|-------------|---------|----|

## **CAPÍTULO XV**

### **Disposições finais**

|             |  |    |
|-------------|--|----|
| Artigo 76.º | Casos omissos e legislação subsidiária | 40 |
| Artigo 77.º | Interpretação                          | 41 |
| Artigo 78.º | Taxas cemiteriais                      | 41 |
| Artigo 79.º | Proteção de Dados                      | 40 |
| Artigo 80.º | Norma Revogatória e consulta pública   | 40 |
| Artigo 81.º | Entrada em vigor                       | 41 |

|               |  |           |
|---------------|--|-----------|
| <b>Índice</b> |  | <b>42</b> |
|---------------|--|-----------|



Venerável Irmandade de  
Nossa Senhora da Lapa

